

Franca, 13 de maio 2021

Mensagem nº 47/2021.

Assunto: Contratação de Profissionais da Saúde

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais Vereadores dessa Casa de Leis, o Anexo Projeto de Lei que autoriza a contratação de profissionais da saúde em caráter temporário.

É de conhecimento dos Senhores Vereadores sobre o estado crítico que a cidade enfrenta por conta do Covid-19 e a importância dos serviços prestados pelos profissionais da saúde, que estão estafados por conta dos infectados e demais atendimentos que não param por conta da Pandemia.

Considerando as razões acima elencadas, pedimos URGÊNCIA na tramitação do presente projeto.

Colocamo-nos ao dispor dos Nobres Edis para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Valendo-nos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais nobres pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO

Exmo. Sr.
CLAUDINEI DA ROCHA CORDEIRO
Presidente da Câmara Municipal de Franca

PROJETO DE LEI Nº, 2021.

Dispõe sobre contratação temporária de excepcional interesse público para o enfrentamento dos efeitos da pandemia de COVID-19, provocada pelo CORONAVÍRUS SARS-CoV-2.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Franca,
Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele
PROMULGA a seguinte LEI

A P R O V A

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar temporariamente, pelo prazo de até 31 de dezembro de 2021, estabelecido no § 1º, do artigo 8º da Lei Federal Complementar Federal nº 173, de 27 de março de 2020 e Decreto Legislativo Estadual Nº 2.502, de 26 de abril de 2021, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público na área da SAÚDE, como medida de enfrentamento dos efeitos da pandemia de COVID-19, provocada pelo CORONAVÍRUS SARS-CoV-2.

§ 1º. São as justificativas que configuram a necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. risco iminente de desassistência ocasionado pela sobrecarga da demanda de trabalho em razão da elevação dos atendimentos no sistema público municipal de saúde causada pelo agravamento do contexto epidemiológico de enfrentamento a Covid 19;
- II. elevação da infectividade, a transmissibilidade e a letalidade do coronavírus SARS-CoV2;
- III.

§ 2º. Poderão ser contratados:

QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS				
Denominação	Nível	Qtde.	Carga Horária	Remuneração
Enfermeiro		12	30 horas semanais	R\$ 2.739,22
			40 horas semanais	R\$ 3.518,05
Técnico em Enfermagem		70	30 horas semanais	R\$ 1.550,46
			40 horas semanais	R\$ 1.933,04

§ 3º - Os servidores públicos contratados com fundamento nesta lei possuirão vínculo jurídico de direito público, de natureza administrativa e estatutária, cujos direitos são por ela exclusivamente regulados, excluindo-se qualquer outro texto legal.

§ 4º O prazo das contratações temporárias, estabelecido no *caput* deste artigo, poderá ser prorrogado caso a situação de calamidade não seja debelada até 31 de dezembro de 2021, desde que:

- I. haja prorrogação do reconhecimento do estado de calamidade pública decretado pelo Decreto Legislativo Estadual Nº 2.502, de 26 de abril de 2021;
- II. não exceda o prazo máximo de 2 (dois) anos;

Art. 2º - A administração municipal realizará Processo Seletivo Simplificado de provas para preenchimento das vagas relativas aos cargos elencados no §2º, do artigo 1º, da presente lei.

Art. 3º – O contrato celebrado com fundamento nesta lei complementar extinguir-se-á:

I – pelo decurso do prazo ou pela conclusão do objeto, ou seja, desaparecimento do/a:

- a) risco iminente de desassistência ocasionado pela sobrecarga da demanda de trabalho em razão da elevação dos atendimentos no sistema público municipal de saúde causada pelo agravamento do contexto epidemiológico de enfrentamento a Covid 19;
- b) elevação da infectividade, a transmissibilidade e a letalidade do coronavírus SARS-CoV2.

II – por descumprimento de obrigação legal ou contratual por quaisquer das partes;

III – por conveniência da Administração.

Parágrafo único - A extinção do contrato com fundamento no inciso III deste artigo far-se-á sem direito a indenização.

Art. 4º – O contratado não poderá exercer atribuições, funções ou encargos não previstos para os cargos e/ou empregos efetivos.

Art. 5º – Fica assegurado ao contratado, além da respectiva remuneração prevista no §2º, do artigo 1º, da presente lei e direitos constitucionalmente previstos, os seguintes benefícios:

I – o décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias;

II – o pagamento de férias proporcionais na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias;

Parágrafo único - O trabalho noturno será remunerado com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, sendo considerado noturno o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte;

Art. 6º – Serão consideradas como dias trabalhados as ausências do contratado em virtude de:

I – Licença Gala: 05 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento, a contar da data da certidão de casamento.

II – Licença Nojo: 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em Carteira de Trabalho, viva sob dependência econômica do servidor, e 02(dois) dias consecutivos em caso de falecimento de sogro ou sogra por meio de certidão de casamento e atestado de óbito, bem como comprovação de união estável. O prazo inicia-se a partir da data do óbito, excetuando-se os casos em que o óbito ocorrer após a jornada de trabalho.

III – serviços obrigatórios por lei.

Art. 7º – O contratado perderá a totalidade da remuneração do dia quando comparecer ou retirar-se do serviço fora de horário, ressalvadas as hipóteses de falta justificada previsto em lei.

Art. 8º – O contratado, na forma do disposto nesta lei complementar, ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei para sua fiel execução, se necessário.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar onerarão dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, _____ 2021.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO